

PARECER Nº 1109/2009 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 318/09**.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, determina a fixação, à entrada das salas de aula, do limite de alunos permitido por lei e dá outras providências.

A proposição estabelece que a partir da promulgação desta lei, em todas as salas de aula das unidades de ensino do Município de São Paulo, deverá ser fixada placa indicativa de sua capacidade máxima de lotação, compreendendo o número de alunos e professores. Definindo como parâmetro de cálculo 1,5 m<sup>2</sup> (um metro e meio quadrados) por pessoa, consoante o disposto na tabela 12.6.1 do Anexo I da Lei 11.228/92 – Código de Obras e Edificações.

Em defesa de sua iniciativa, o autor da proposição afirma que tal medida tem por prerrogativa tornar pública a capacidade de lotação de cada sala de aula em todas as unidades públicas e privadas do Município de São Paulo, objetivando maior qualidade ao processo pedagógico. Argumenta, ainda, que a proposta amolda a capacidade de lotação às dimensões da sala de aula, visto que estas não são padronizadas.

Amparados no artigo 37, caput, da Constituição Federal e nos artigos 2º, 13, I, 37, caput, e 81 da Lei Orgânica do Município, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela Legalidade da propositura, no parecer 948/09.

A lotação de edificações, item 12.6 do Anexo I do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo - COE, está inserido no Capítulo que trata das exigências relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes.

O índice obtido através da tabela para cálculo de lotação, item 12.6.1 do Anexo I do COE, é, também, utilizado no dimensionamento dos espaços de circulação (escadas, rampas e corredores), tendo como objetivo especial permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

Entendendo ser de grande relevância a adequação da lotação máxima nas salas de aula, apurada conforme disposto na legislação edilícia pertinente, ao espaço físico disponível ao exercício da atividade escolar. E, ainda, que sua divulgação através de placa indicativa contendo a capacidade de lotação daquele ambiente, como já ocorre em outras edificações de uso público, introduz um parâmetro importante que resguarda o conforto e a segurança de seus ocupantes, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se favoravelmente a aprovação da proposta de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14/10/2009.

Carlos Apolinário – Presidente – DEM

Paulo Frange – Relator - PTB

Chico Macena - PT

J. F. Zelão - PT

Juscelino Gadelha - PSDB

Police Neto - PSDB

Toninho Paiva - PR